

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA INVERSA: QUESTÕES CONTROVERTIDAS

REVERSE DISREGARD ENTITY THEORY: CONTROVERSIAL ISSUES

Silmara Resende Soares

Bacharel em Direito pela PUC/Minas

Fernanda Paula Diniz

Doutora e Mestre em Direito Privado pela PUC/Minas. Bacharel em Direito pela UFMG.
Professora da PUC/Minas. Advogada.

RESUMO

Este artigo apresenta a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, segundo a qual o princípio da autonomia patrimonial pode ser episodicamente afastado nos casos de abuso da personalidade jurídica. Examina a aplicação da teoria da desconsideração positivada no Código Civil, e da desconsideração inversa (não prevista em lei), face ao princípio da autonomia patrimonial. Apresenta o posicionamento doutrinário e jurisprudencial acerca da aplicação da desconsideração inversa e analisa a previsão legal de anulação do negócio jurídico fraudulento e a possibilidade de penhora das participações societárias nas hipóteses de fraude contra credores, contrapondo-as à desconsideração inversa.

Palavras chave: Personalidade jurídica. Desconsideração da personalidade jurídica. Desconsideração inversa.

ABSTRACT

This article presents the theory of piercing the corporate veil, what determines that the principle of patrimonial autonomy can be episodically kept away in cases of abuse of legal personality. This task examines the application of the theory of disregard according to brazilian Civil Code, and the reverse disregard theory (what isn't prescribed by law). It also displays the doctrinal and jurisprudential position on the application of reverse disregard and analyzes the legal provision for annulment of the transactions and the possibility of pawning corporate participations in cases of fraud against creditors, instead of using to reverse disregard theory.

Keywords: Legal personality. Piercing the corporate veil. Reverse Disregard Entity Theory.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem por finalidade discorrer acerca da desconsideração da personalidade jurídica inversa e das controvérsias na sua aplicação.

Para tratar da desconsideração da personalidade jurídica, inicialmente, faz-se necessário conceituar a pessoa jurídica. Por evidente, passa-se ao estudo da personalidade

jurídica e seus efeitos, especificamente a autonomia patrimonial, por ser elemento imprescindível para a aplicação da teoria da desconsideração.

Em seguida, passar-se-á a análise da desconsideração e da responsabilidade pessoal atribuída ao sócio ou administrador que no exercício da sua atividade, enquanto membro dos órgãos sociais age de maneira contrária à lei ou ao contrato. Posteriormente, passa-se a análise da desconsideração da personalidade jurídica no Código de Defesa do Consumidor e no Código Civil de 2002.

Finalmente, abordar-se-á o cerne do presente artigo, qual seja: a desconsideração inversa, quando serão apresentados os posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais divergentes quanto à sua aplicabilidade. Nesse tópico, serão apresentadas as hipóteses de fraude contra credores que podem ser coibidas através de ação pauliana ou penhora das participações sociais.

2 PESSOAS JURÍDICAS NO DIREITO BRASILEIRO

A pessoa natural enquanto sujeito de direitos e obrigações pode, individualmente, realizar muitas atividades. Todavia, há atividades que devido ao nível de complexidade requerem habilidades diversas ou investimento financeiro de maior vulto, a fim de viabilizar o exercício dessas atividades o direito desenvolveu o instituto da pessoa jurídica.

Luiz Guilherme Loureiro conceitua a pessoa jurídica como “um sujeito de direito que possui, sob o ponto de vista jurídico, todos os atributos da pessoa física, salvo aqueles inerentes à natureza específica desta última.” (LOUREIRO, 2010, p. 152).

Entende-se que a pessoa jurídica é um ente criado pela união de pessoas singulares que têm por objetivo comum exercer uma atividade (econômica, recreativa, religiosa, política etc.), que em função de sua complexidade demanda a combinação de recursos materiais e pessoais.

De acordo com artigo 40 do Código Civil, as pessoas jurídicas são de direito público ou de direito privado.

As pessoas jurídicas de direito público se subdividem em direito público interno ou externo. As pessoas jurídicas de direito público interno são a União, os Estados, o Distrito Federal, os Territórios, os Municípios, as autarquias e qualquer ente criado por lei cujo regime jurídico seja de direito público. Já as pessoas jurídicas de direito público externo são os Estados estrangeiros e todas as pessoas regidas pelo direito internacional público, como por exemplo, a Organização das Nações Unidas e a Santa Sé.

Em relação ao direito privado, as pessoas jurídicas classificam-se em: associações; sociedades; fundações; organizações religiosas; partidos políticos e empresas individuais de responsabilidade limitada.

A associação é uma pessoa jurídica de direito privado constituída pela reunião de pessoas para exercer atividade sem finalidade econômica, os objetivos podem ser: filantrópicos, culturais, sociais, políticos etc. O Código Civil disciplina as associações nos artigos 53 a 61.

A fundação é uma pessoa jurídica de direito privado, instituída pela vontade de uma pessoa física ou jurídica que destaca parte de seu patrimônio para a consecução de finalidades não-econômicas. A fundação está disciplinada nos artigos 62 a 69 do Código Civil. O artigo 62 do diploma legal supracitado determina que a fundação seja instituída somente para fins religiosos, morais, culturais e de assistência¹.

As organizações religiosas tratadas no § 1º, acrescentado ao artigo 44 pela Lei nº 10.825 de 2.003, possuem ampla liberdade de criação, organização, estruturação interna e funcionamento. Às organizações religiosas não se aplicam as normas dos artigos 53 a 61 do Código Civil.

Os partidos políticos regidos pela Lei 9.096 de 1.995 são pessoas jurídicas de direito privado, destinadas a assegurar a autenticidade do sistema representativo e a defender os direitos fundamentais. Após adquirir personalidade jurídica na forma da lei civil, o partido político registrará seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral.

Por fim, a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada de que trata a Lei 12.441 de 11 de julho de 2.011, que acrescentou inciso VI ao artigo 44 e o artigo 980-A ao Livro II da Parte Especial, e alterou o parágrafo único do artigo 1.033, todos do Código Civil. Essa pessoa jurídica de direito privado será constituída por uma única pessoa natural titular da totalidade do capital social, que deverá ser superior a 100 (cem) vezes o maior salário mínimo vigente no país. Aplicam-se no que couber as regras previstas para as sociedades limitadas.

Feitas essas considerações, passa-se a discorrer sobre a personalidade da pessoa jurídica e seus efeitos.

2.1 Personalidade jurídica e seus efeitos

¹ No Código Civil de 1916 a finalidade da fundação não se restringia às atividades descritas no artigo 62 do Código Civil de 2002. Dessa forma, o artigo 2.032 do atual Código dispõe que as fundações criadas sob a égide do Código revogado continuarão a exercer suas atividades subordinadas às regras do Código atual.

No direito brasileiro, o contrato social ou ato coletivo da pessoa jurídica não têm o condão de imprimir-lhe personalidade jurídica, esta decorre da inscrição dos atos constitutivos no registro próprio (artigo 45 do Código Civil).

Com o registro do contrato social ou estatuto a pessoa jurídica adquire personalidade distinta da dos membros que a compõem, patrimônio próprio, órgãos deliberativos e executivos. Assim, a pessoa jurídica torna-se sujeito de direitos e deveres.

Da personificação da pessoa jurídica decorre, também, a autonomia patrimonial em relação aos seus membros, ou seja, a personalidade jurídica afasta qualquer vinculação entre o patrimônio da pessoa jurídica e o patrimônio dos sócios, associados ou administradores.

Maria Helena Diniz aduz que:

A capacidade da pessoa jurídica decorre logicamente da personalidade que a ordem jurídica lhe reconhece por ocasião de seu registro. Essa capacidade estende-se a todos os campos do direito. Pode exercer todos os direitos subjetivos, não se limitando à esfera patrimonial. Tem direito à identificação, sendo dotada de denominação, de um domicílio e de uma nacionalidade. (DINIZ, 2009, p.145).

Nessa linha de entendimento, tem-se que, com a aquisição da personalidade jurídica decorrem para a pessoa jurídica os seguintes efeitos: direito à proteção legal do nome; autonomia patrimonial em relação aos sócios, associados ou fundadores; aquisição de domicílio; e aquisição de nacionalidade própria.

Como consequência da personalização, a pessoa jurídica passa a exercer titularidade obrigacional, titularidade processual e autonomia patrimonial.

Em relação à titularidade obrigacional, os liames da obrigação jurídica oriundos do exercício da atividade econômica vinculam a pessoa jurídica a terceiros que com ela celebram algum tipo de contrato.

Certo é que, a celebração dos contratos e os atos de gestão da pessoa jurídica se operam por meio dos sócios, associados, administradores ou representantes legais, todavia, o sujeito de direitos e obrigações relativas às atividades que exercem é a pessoa jurídica.

Assim, *a priori*, não se atribui aos membros da pessoa jurídica a responsabilidade por obrigações assumidas no exercício regular de suas atividades.

Quanto à titularidade processual, nas ações relacionadas às obrigações da pessoa jurídica, esta é parte legítima para mover e responder judicialmente. Em virtude disso, a citação será em nome da pessoa jurídica.

Outro efeito da personificação é a responsabilidade patrimonial, pois pelo princípio da autonomia patrimonial o patrimônio dos membros da pessoa jurídica não se confunde com o patrimônio da pessoa jurídica.

Ressalta-se que, em relação às sociedades a participação societária integra o patrimônio dos sócios, representada pelas quotas da sociedade limitada ou por ações da sociedade anônima. Todavia, isso não significa dizer que os sócios são proprietários dos bens titularizados pela sociedade. Os membros da sociedade apenas têm direito de crédito sobre o patrimônio, de perceber lucros e de participar na partilha, havendo liquidação social.

Impende destacar que a personalidade da pessoa jurídica finda pela via judicial ou extrajudicial, nos casos de fusão, incorporação, cisão total ou baixa no registro próprio.

Feitas essas considerações passa-se a discorrer sobre o princípio da autonomia patrimonial.

2.1.1 Princípio da autonomia patrimonial

A autonomia patrimonial é um dos elementos fundamentais do direito societário, pois determina a separação patrimonial entre a pessoa jurídica e os membros que a compõem.

Maria Helena Diniz ensina que:

A pessoa jurídica é uma realidade autônoma, capaz de direitos e obrigações, independentemente dos membros que a compõem, com os quais não tem nenhum vínculo, agindo por si só, comprando, vendendo, alugando etc., sem qualquer ligação com a vontade individual das pessoas naturais que dela fazem parte. Realmente, seus componentes somente responderão por seus débitos dentro dos limites do capital social, ficando a salvo o patrimônio individual. (DINIZ, 2009, p. 538).

Pelo princípio da autonomia patrimonial se reconhece que o patrimônio pessoal dos sócios, associados ou administradores não responde por dívidas da pessoa jurídica, pois esta é sujeito de direitos e deveres distinto de seus membros. Assim, quem atua legitimamente no mercado é a pessoa jurídica e não os membros que a compõem.

Todavia, esse princípio não é absoluto e poderá ser afastado, episodicamente, pela teoria da desconsideração da personalidade jurídica, quando caracterizada a fraude e uso indevido da personalidade jurídica.

Fábio Ulhoa Coelho anota que:

Nas relações empresariais, o princípio da autonomia patrimonial deve ser estritamente observado porque esta técnica de segregação de riscos está ao alcance das duas partes da relação obrigacional. Se uma sociedade empresária, quando devedora de certa obrigação, está sob o abrigo do princípio da autonomia patrimonial, ela não pode, na posição de credora, pretender obstar à outra sociedade empresária, que lhe deve, o acesso a igual benefício. (COELHO, 2012, p. 81).

Ressalta-se que, quando o credor é regido por outro ramo do direito, por exemplo, direito do trabalho e direito do consumidor, a autonomia patrimonial tem sido mais facilmente relativizada.

Impende destacar que só depois de executados os bens da pessoa jurídica, e respeitadas as limitações legais, é que os credores poderão suscitar a responsabilização dos membros da pessoa jurídica.

Assim, tem-se que a autonomia patrimonial da pessoa jurídica é de suma importância para o desenvolvimento da economia, entretanto, não é um direito absoluto.

3 A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

A ordem jurídica reconhece que a pessoa jurídica é um instrumento de suma importância para o crescimento econômico e tecnológico do país.

Todavia, a pessoa jurídica dotada de autonomia patrimonial passou a ser desvirtuada em favor dos interesses individuais dos membros que a compõem. Ante esse comportamento, a doutrina desenvolveu a teoria da desconsideração da personalidade jurídica com a finalidade de coibir o uso indevido da pessoa jurídica.

3.1 Breve esboço histórico

A teoria da desconsideração da personalidade jurídica foi delineada nas jurisprudências inglesa e norte-americana.

Conforme aponta Rubens Requião (2011), a doutrina foi profundamente estudada pelo Professor Rolf Serick da Faculdade de Direito da Universidade de Heidelberg, cuja tese repercutiu intensamente na Itália e na Espanha. O objetivo da doutrina é adentrar na essência da sociedade, afastar a personalidade jurídica, para alcançar a responsabilidade do sócio.

No Direito brasileiro, em razão de divergência doutrinária, a teoria da desconsideração esboçou-se em duas correntes: uma subjetiva e outra objetiva².

Um dos defensores da teoria subjetiva foi Rubens Requião. Para ele a demonstração de fraude ou abuso de direito são requisitos para a desconsideração. Lado outro, Fábio Konder Comparato, sustenta a teoria objetiva tendo por critério fundamental a confusão patrimonial, não se cogitando a intencionalidade.

² As teorias subjetivas e objetivas serão analisadas no item 3.3 com maior detalhamento.

Prevalece na doutrina e jurisprudência brasileiras a teoria subjetiva, em razão de oferecer maior segurança jurídica.

No ordenamento jurídico brasileiro a primeira norma que positivou a teoria da desconsideração da personalidade jurídica foi o Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078 de 1.990, em seu artigo 28. Em seguida, a Lei nº 8.884 de 1.994 que regula a livre concorrência no Brasil, apresentou a teoria em seu artigo 18. Posteriormente, a Lei nº 9.605 de 1.998, que regula os crimes ambientais, positivou a desconsideração em seu artigo 4º. Por fim, em 2002 com o advento do novo Código Civil (Lei nº 10.406, 10 de janeiro de 2.002), a desconsideração foi disciplinada no artigo 50, tendo por pressuposto o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial.

Feitas essas breves pontuações acerca da origem da teoria da desconsideração, passa-se ao estudo da teoria.

3.2 A teoria da desconsideração

A consideração da personalidade jurídica atribui à pessoa jurídica autonomia patrimonial em relação aos seus membros da pessoa jurídica.

Todavia, esta proteção tornou-se um mecanismo propício para a prática de abuso de direito e desvio de finalidade. Pessoas inescrupulosas forjam a constituição de pessoas jurídicas, celebram contratos ou realizam operações, a fim de fraudar interesses e direitos de credores.

Há casos em que só é possível trazer à baila o ilícito perpetrado pelos membros da pessoa jurídica aplicando-se a teoria da desconsideração da personalidade jurídica.

Mônica Gusmão traz o seguinte conceito da teoria:

A desconsideração da personalidade jurídica implica a suspensão da personalidade jurídica, operada pelo órgão judiciário, no curso do processo, permitindo que, excepcionalmente, sejam ampliados os limites subjetivos da relação processual para alcançar o patrimônio dos sócios, para coibir os efeitos de fraude comprovada, levada a efeito mediante a utilização da pessoa jurídica para finalidades outras que não são seu objeto social. (GUSMÃO, 2011, p. 156).

O sistema jurídico refuta o uso desvirtuado da personalidade jurídica, assim, caracterizado o abuso da personalidade jurídica pode o juiz, no caso concreto, afastar a autonomia patrimonial e imputar a responsabilidade aos sócios, associados ou administradores que se utilizaram da pessoa jurídica para a prática de fraudes.

A desconsideração da personalidade jurídica é uma medida extraordinária e só deve ser aplicada nos casos de uso inapropriado da personalidade jurídica com o objetivo de causar danos a credores ou a terceiros. A inadimplência por si só não é suficiente para afastar o princípio da autonomia patrimonial, é necessário constatar o abuso da personalidade jurídica pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial.

Nesta esteira, Waldo Fazzio Júnior, assevera que:

Como a personalidade jurídica é um atributo ficto emulado pelo direito, tem como raiz a licitude. No sentido positivo da capacidade, personalidade jurídica supõe observância das normas jurídicas. Por isso, mesmo regular, a sociedade empresária pode, momentaneamente, ser tratada como sociedade não personificada. Sua personalidade jurídica, atribuída pelo direito, pode ser transitoriamente desconsiderada, quando subvertida. (FAZZIO JÚNIOR, 2007, p. 113).

Assim, tem-se que a desconsideração da personalidade jurídica é um instituto de Direito Privado que visa, na hipótese de fraude, caracterizada por abuso de poder ou desvio de finalidade, afastar a regra da autonomia patrimonial em favor de credores prejudicados.

Ressalta-se que a personalidade jurídica se mantém regular para os fins legítimos, pois a teoria da desconsideração não visa desconstituir a pessoa jurídica, mas tão somente o afastamento da personalidade jurídica no caso concreto em que se provar o desvio de finalidade ou abuso de direito.

Dessa forma, prevalece a autonomia patrimonial para as práticas empresariais que não incorrerem em desvio de finalidade e, relativamente aos direitos oriundos da atividade desenvolvida licitamente.

Por se tratar de medida excepcional, a adoção da teoria da desconsideração requer prova cabal de fraude ou abuso de direito. Não basta provar que o direito do credor não foi satisfeito, apresentar indícios de fraude ou arguir presunção de abuso de direito.

É oportuno reiterar, que a personalidade da pessoa jurídica e seu patrimônio não se confundem com a personalidade e o patrimônio pessoal de seus membros, pois a pessoa jurídica tem existência distinta da dos membros que a compõem.

Todavia, diante da utilização ilegítima da pessoa jurídica o direito acolhe a teoria da desconsideração da personalidade jurídica para alcançar o patrimônio pessoal dos sócios, associados ou administradores e garantir os interesses e direitos de credores prejudicados.

A desconsideração da personalidade jurídica não pode ser alcançada ao arrepio da lei, sob pena de desvirtuar um instituto que foi criado justamente com o objetivo de reprimir abuso de direito ou fraude.

3.3 Teoria maior e teoria menor

A doutrina entende que a teoria da desconsideração comporta duas concepções: a teoria maior e a teoria menor.

Para a teoria maior o mero inadimplemento não enseja a desconsideração da personalidade jurídica, é necessário o desvio de finalidade para o afastamento da autonomia patrimonial. A teoria maior pode ser subdividida em teoria maior subjetiva e teoria maior objetiva.

Gustavo Tepedino assinala que:

A teoria subjetiva, sustentada por Rubens Requião, exige como requisito para a desconsideração da personalidade jurídica a demonstração de fraude (no sentido de descumprimento ostensivo da lei, embora sob a aparência de seu cumprimento) ou abuso de direito (ou seja, utilização da pessoa jurídica para fins pessoais, verificando-se confusão entre a pessoa dos sócios e a pessoa jurídica, em autêntico desvio de finalidade do objeto social). (TEPEDINO, 2007, p. 58).

Noutros termos, para a teoria subjetiva é imprescindível a comprovação de fraude ou abuso de direito perpetrados através da pessoa jurídica para fundamentar a desconsideração. Aqui, o juiz no exercício do seu livre convencimento está autorizado a desprezar a autonomia patrimonial da pessoa jurídica toda vez que constatar fraude ou abuso de direito.

Nesse sentido, Ana Caroline Santos Ceolin, assevera que:

Para que o juiz possa desconsiderar a personalidade jurídica de determinada sociedade, é preciso, antes de mais nada, que o credor social produza provas cabais e incontestes do uso abusivo da sua estrutura formal pelos seus sócios. Inexistindo elementos probatórios que revelem o abuso perpetrado através da pessoa jurídica, improcedente será a pretensão de aplicar-se a teoria da desconsideração. (CEOLIN, 2002, p. 59).

A doutrina e jurisprudência adotaram a teoria maior subjetiva, pois esta segue parâmetros rígidos para a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica, conferindo maior segurança jurídica.

Lado outro, a teoria maior objetiva estabelece que o requisito fundamental para a aplicação da teoria da desconsideração é a confusão patrimonial. Para essa teoria a ausência de separação entre o patrimônio da pessoa jurídica e o patrimônio de seus membros é suficiente para se afastar a autonomia patrimonial da pessoa jurídica.

No que tange a teoria menor, é possível a desconsideração sempre que o credor demonstrar a insolvência da pessoa jurídica. Dessa forma, quando a pessoa jurídica não dispuser de patrimônio para a satisfação do crédito, seus membros serão responsabilizados independentemente de fraude ou abuso de direito.

A teoria menor foi acolhida no ordenamento jurídico brasileiro no Direito do Consumidor e no Direito Ambiental, bastando a simples prova de insolvência da pessoa jurídica para a desconsideração.

Alexandre Couto Silva (2009) anota que a teoria menor ao prestigiar tão somente a insolvência para a aplicação da desconsideração, estaria abolindo o instituto da personalidade jurídica da pessoa jurídica.

Entende-se que a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica baseada na teoria menor acabaria por tornar ilimitada a responsabilidade dos sócios ou administradores para com as dívidas das pessoas jurídicas de responsabilidade limitada.

Dessa forma, prevalece a teoria maior subjetiva - regra do direito pátrio -, de modo a prestigiar o instituto da personalidade jurídica, cabendo a aplicação da desconsideração episodicamente nos casos de fraude e abuso da personalidade jurídica.

3.4 Desconsideração e responsabilidade pessoal

Inicialmente, impende ressaltar que a pessoa jurídica não se confunde com os membros que a compõem. Todavia, as atividades da pessoa jurídica são exercidas por meio das pessoas naturais que compõem seus órgãos sociais.

Ana Caroline Santos Ceolin anota que:

Os órgãos sociais são, destarte, a própria sociedade; formam a sua estrutura, corporificam-na e manifestam a sua vontade. Daí decorre o princípio segundo o qual os atos praticados pelos órgãos sociais são atos da sociedade. A princípio, portanto, a sociedade é responsável perante terceiros pelos atos praticados por meio de seus administradores, enquanto investidos na qualidade de titulares dos órgãos. (CEOLIN, 2002, p. 39).

Dessa forma, atribui-se responsabilidade ao administrador que no exercício de sua atividade enquanto membro dos órgãos sociais atua de maneira contrária à lei ou ao contrato.

Ana Caroline Santos Ceolin assinala que:

a gênese desses institutos revela fundamentos distintos: a responsabilidade lastra-se na dualidade entre os órgãos e seus titulares e está contida nos estatutos sociais, enquanto a desconsideração fundamenta-se no princípio que veda o exercício abusivo dos direitos subjetivos de que decorre a relatividade do princípio da separação entre a pessoa jurídica e os seus membros. (CEOLIN, 2002, p. 43).

Na mesma senda, Wilges Bruscato anota que:

É preciso não confundir a responsabilização e a desconsideração. Ambas têm em comum o fato de buscar bens no patrimônio pessoal dos responsáveis ou impor sanção aos sócios ou agentes sociais, embora em cada uma das possibilidades isso se

dê de modo diverso. No caso da responsabilização, basta a prova do ato previsto em lei e do prejuízo. Na desconsideração é necessário provar que o ato do qual decorreu o prejuízo foi abusivo, já que, em regra, a aparência é de legalidade, como se verá. (BRUSCATO, 2011, p. 214).

Entende-se que nas hipóteses em que há previsão legal para imputação dos atos ilícitos diretamente aos responsáveis pela conduta, não há falar-se em desconsideração, mas em responsabilidade pessoal.

A desconsideração será aplicada episodicamente nos casos em que a personalidade jurídica impedir a identificação do ato daquele que usou de forma ilícita ou fraudulenta a pessoa jurídica.

Embora algumas vezes os efeitos práticos da desconsideração e da responsabilidade pessoal não incidam sobre o mesmo indivíduo, certo é que, não se pode confundir a aplicabilidade da desconsideração sob pena de banalização da teoria.

As hipóteses de responsabilidade pessoal dos administradores estão previstas em vários dispositivos legais conforme se passa a expor.

A lei 10.406 de 2002 – Código Civil – disciplina a responsabilidade dos administradores nos seguintes artigos: (i) artigo 1.011, que dispõe sobre o cuidado e diligência que todo homem probo costuma empregar; (ii) artigo 1.012, trata da responsabilidade pessoal e solidária do administrador antes da averbação do instrumento em separado; (iii) artigo 1.013, § 2º, versa sobre perdas e danos causados à sociedade por atos em desacordo com a maioria; (iv) artigo 1.015, parágrafo único, trata da responsabilidade perante terceiros por atos praticados por excesso de poder; (v) artigo 1.016, versa sobre a responsabilidade solidária perante a sociedade e terceiros, por atos praticados com culpa no desempenho de suas funções; (vi) artigo 1.017, trata da responsabilidade pelos prejuízos e restituição de valor dos créditos ou bens sociais aplicados pelo administrador em proveito próprio ou de terceiros; (vii) artigo 1.158, § 3º, versa sobre a responsabilidade solidária e ilimitada dos administradores pela omissão da palavra “limitada”.

O Código Civil disciplina também, nos artigos 186, 187 e 927 a responsabilidade pessoal daquele que por ato ilícito causar dano a outrem.

A Lei 11.101 de 2005 – Lei de Falências – em seu artigo 82 disciplina acerca da responsabilidade pessoal dos sócios de responsabilidade limitada, dos controladores e dos administradores da sociedade falida.

Na lei das Sociedades Anônimas – Lei 6.404 de 1976 – a responsabilidade pessoal está disciplinada no artigo 158. O artigo em comento dispõe sobre a responsabilidade pessoal dos administradores quando causarem prejuízos à sociedade ou a terceiros, resultante de atos

culposos ou dolosos no exercício de seus poderes, e quando excederem os limites das suas atribuições, praticando atos *ultra vires*.

O Código Tributário Nacional – Lei 5.172 de 1.966 – disciplina a responsabilidade pessoal no artigo 135, inciso III.

O Direito do Trabalho não possui norma expressa para a aplicação da teoria da desconsideração, todavia, ante o inadimplemento das obrigações trabalhistas desconsidera-se a personalidade jurídica e imputa-se a obrigação ao sócio ou administrador da pessoa jurídica.

O Código de Processo Civil também disciplina em seus artigos 592, inciso II, e 596 a responsabilidade dos sócios na execução.

As hipóteses legais de responsabilização pessoal apontadas acima foram determinadas em razão dos sócios, administradores ou gerentes atuarem de maneira contrária à lei, ao contrato ou ao estatuto. Nesses casos o que a lei visa refrear é a atuação do sócio e não o desvio de finalidade da pessoa jurídica.

Portanto, nas hipóteses em que a ordem jurídica, expressamente, atribui responsabilidade direta e pessoal dos sócios e administradores, a teoria da desconsideração não deverá ser invocada sob pena de desvirtuamento da mesma.

3.5 A desconsideração da personalidade jurídica no Código de Defesa do Consumidor

No direito brasileiro, o Código de Defesa do Consumidor foi o primeiro dispositivo legal a trazer à baila a desconsideração da personalidade jurídica. O legislador pátrio, visando à aplicabilidade da teoria da desconsideração, elencou no artigo 28 da Lei 8.078/90 os critérios que ensejam o afastamento da personalidade jurídica para alcançar os sócios.

Para Ana Caroline Santos Ceolin “esse dispositivo legal ampliou consideravelmente as possibilidades de se prescindir da pessoa jurídica, o que não coaduna com o caráter excepcional da teoria em questão.” (CEOLIN, 2002, p. 17).

Fábio Ulhoa Coelho assevera que:

entre os fundamentos legais da desconsideração em benefício dos consumidores, encontram-se hipóteses caracterizadoras de responsabilização de administrador que não pressupõem nenhum superamento da forma da pessoa jurídica. Por outro lado, omite-se a fraude, principal fundamento para a desconsideração. (COELHO, 2010, p. 46).

Da análise do disposto no art. 28 do Código de Defesa do Consumidor, afora o abuso de direito, os outros critérios para a desconsideração correspondem às hipóteses legais de responsabilização direta dos administradores ou sócios, conforme se passa a expor.

O abuso de direito consiste em atos que excedem os limites legais no exercício de direitos subjetivos. Nessa hipótese o ato praticado tem respaldo legal, todavia, o titular do direito extrapola os limites, ou seja, se desvia da finalidade da norma.

O artigo 187 do Código Civil dispõe que “também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.”

O fundamento do abuso de direito é impedir que atos formalmente legais, mas com finalidade diversa da estabelecida na norma, sejam reconhecidos pelo direito.

Para elucidar o abuso, Ana Caroline Santos Ceolin (2002), propõe uma distinção das espécies de abuso: o abuso da forma jurídica e o abuso da responsabilidade limitada.

Quanto ao abuso da forma jurídica, a autora anota que:

O abuso da estrutura formal da pessoa jurídica significa que a sua existência só tem razão de ser para combater o intuito fraudulento de seu fundador. Nas hipóteses em que ocorre o abuso da forma jurídica, os indivíduos que constituem o ente personificado almejam um instrumento que lhes permita esquivarem-se da incidência de norma legal ou cláusula contratual, que, de algum modo, lhes seja desfavorável. (CEOLIN, 2002, p. 24 e 25).

Em relação ao abuso da responsabilidade limitada³, a autora enumera algumas infrações que configuram o abuso, por parte dos sócios que detêm o poder de gerir ou controlar a sociedade, da seguinte forma:

Hipóteses que bem retratam esta situação são as do sócio-gerente que: a) assume obrigações de grande monta em nome da sociedade, que sabidamente ultrapassam a capacidade patrimonial dela; b) faz nascer, por excesso de poder ou infração à lei ou aos estatutos sociais, o fato gerador de tributos imputáveis o ente social; c) dissolve irregularmente a sociedade sem antes satisfazer os débitos sociais, entre várias outras. (CEOLIN, 2002, p. 37).

Assim, verifica-se que para a contenção do abuso da limitação de responsabilidade, é prescindível a teoria da desconsideração, visto que o direito societário já prevê a responsabilidade direta dos sócios nesses casos.

Entende-se que, tanto o abuso da forma jurídica, quanto o abuso da responsabilidade limitada, devem ser coibidos. Todavia, a aplicação da teoria nas hipóteses de abuso de direito, requer uma análise detida do caso concreto, de modo a verificar se é cabível a aplicação da teoria da desconsideração, ou se é hipótese de responsabilidade direta e pessoal do sócio.

Outra hipótese para a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica é o excesso de poder, que segundo Gladston Mamede “interpreta-se como ato que

³ A limitação de responsabilidade consiste no direito conferido aos sócios de certas espécies de sociedades de obrigarem o seu patrimônio pessoal por débitos sociais até um determinado limite legal. (CEOLIN, 2002, p. 34).

foge à atribuição de competência e poderes para atuar em nome da sociedade.” (MAMEDE, 2008, p. 242).

Anota o autor, que o excesso de poder pode ser entendido como ato *ultra vires*⁴, segundo o qual quando houver prejuízo à sociedade ou a terceiros, a responsabilidade será pessoal, plena e exclusiva.

Ana Caroline Santos Ceolin comenta que “ao contrário dos doutrinadores, o legislador não empregou o termo fraude.” (CEOLIN, 2002, p. 17). Para a autora, o Código de Defesa do Consumidor estendeu a aplicabilidade da teoria, sem, contudo, balizar o alcance dos critérios. Acolher o excesso de poder como pressuposto para a aplicação da teoria da desconsideração sem se verificar a fraude ou o abuso de direito, implicaria em uma teoria contrária a personalização das pessoas jurídicas.

Ademais, percebe-se que o legislador estabeleceu como critério para sua aplicação da teoria hipóteses já consagradas no direito societário, sem, contudo, acolher o seu caráter precípuo de uso da pessoa jurídica para o cometimento de fraude⁵ ou abuso de direito.

Pode-se concluir que no Código de Defesa do Consumidor o legislador acolheu a teoria menor da desconsideração, na medida em que a mera prova do excesso de poder é suficiente para a aplicação da teoria. O legislador não delimitou o alcance da aplicação da teoria, de modo a restringir o seu uso aos casos concretos em que se verifica a intenção de fraude ou abuso de direito.

De acordo com o Código de Defesa do Consumidor, a desconsideração também será efetivada quando houver infração da lei, fato ou ato ilícito.

A infração da lei é a atuação (ação ou omissão) ilícita, ou seja, contrária aos ditames legais.

O artigo 997 do Código Civil determina que o contrato social mencione os poderes e as atribuições dos administradores. Alfredo de Assis Gonçalves Neto anota que “o contrato social, sempre que possível, deve discriminar os poderes e atribuições dos administradores.” (GONÇALVES NETO, 2010, p. 219).

Assim, tem-se que o contrato social faz lei entre as partes, sendo forçoso o respeito aos poderes de gestão ou aos atos de gestão ordinária⁶.

⁴ Atos praticados pelos administradores além do objeto social, ensejando assim, a responsabilidade pessoal do gestor que ultrapassou os limites de atuação da sociedade.

⁵ Para Alexandre Couto Silva “fraude é um termo genérico, compreendendo todos os meios que são utilizados por alguém com o intuito de adquirir vantagem de outrem através de falsas sugestões ou encobrimento da verdade, e incluir surpresa, engano, astúcia, dissimulação, e qualquer modo injusto pelo qual outro é enganado.” (SILVA, 2009, p. 78)

Gladston Mamede (2011) entende que a infração da lei, fato ou ato ilícito trata-se de conduta ativa ou omissiva dos gestores.

Fábio Ulhoa Coelho anota que:

enquanto o ato é imputável a sociedade, ele é lícito. Torna-se ilícito apenas quando se imputa ao sócio, ou administrador. A desconsideração da personalidade jurídica é a operação prévia a essa mudança na imputação. A sociedade empresaria deve ser desconsiderada exatamente se for obstáculo à imputação do ato a outra pessoa. Assim, se o ilícito, desde logo, pode ser identificado como ato do sócio ou administrador, não é o caso de desconsideração. (COELHO, 2010, p. 45).

Conforme demonstrado, cabe a aplicação da teoria somente quando a personalidade jurídica for obstáculo à justa composição do interesse. Assim, caso a infração à lei, fato ou ato ilícito, pressuponha responsabilidade pessoal do sócio ou administrador, controversa será a aplicação da teoria ante o seu caráter excepcional.

No Código de Defesa do Consumidor a ocorrência de má-administração permite a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade. As hipóteses que ensejam a aplicação da teoria são: falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica.

Segundo Gladston Mamede “a desconsideração nessa hipótese, parte da percepção de que o fornecedor deve manifestar uma profissionalidade [...], já que se encontra no mercado, oferecendo seus bens e serviços.” (MAMEDE, 2008, p. 242).

Alexandre Couto Silva anota que:

Falência, insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica, por si sós, não configuram hipóteses de desconsideração da personalidade jurídica. A má administração não se confunde com praticas abusivas, que são atos danosos para a própria pessoa jurídica e que poderão ensejar responsabilização do administrador perante à própria sociedade. (SILVA, 2009, p. 164).

Destarte, imperioso identificar o abuso da personalidade jurídica ou a fraude para a aplicação da teoria nessas hipóteses. A má-administração por incompetência ou incapacidade administrativa por si só é insuficiente para fundamentar a desconsideração.

O artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor, em seu parágrafo 5º, dispõe que “também poderá ser desconsiderada pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.”

Alexandre Couto Silva assinala que:

apesar do sentido amplo de se desconsiderar a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores, deve ser interpretado com bastante cautela, pois a existência de

⁶ Gestão nos limites do objeto social, ou seja, poder de praticar todos os atos não excedentes dos limites normais de gestão.

simples prejuízos causados aos consumidores não é suficiente para a aplicação da teoria da desconsideração. (SILVA, 2009, p. 168).

Segundo Fábio Ulhoa Coelho (2010) de uma exegese simplista do dispositivo legal supracitado pode-se entender que basta o prejuízo ao consumidor para a aplicação da teoria. Todavia, essa interpretação não merece prosperar pelos motivos que se passa a expor.

A uma, porque diverge do alicerce da teoria da desconsideração, que deverá ser aplicada episodicamente, no caso concreto, em que houver abuso da pessoa jurídica ou fraude, em que a personalidade da pessoa jurídica for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados a terceiros.

A duas, porque o parágrafo 5º deve ser interpretado à luz do *caput* do artigo 28, que disciplina algumas hipóteses autorizadoras da desconsideração. Uma exegese autônoma do parágrafo em comento tornaria letra morta o *caput* do artigo 28.

A três, porque a exegese autônoma do parágrafo 5º do artigo 28 pressupõe a supressão da teoria da desconsideração da seara do direito do consumidor, todavia, se esse fosse o desígnio da lei, o legislador não teria invocado a teoria da desconsideração.

Nesta concepção, o parágrafo 5º do artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em consonância com a teoria da desconsideração, cujo objetivo é garantir a personalidade jurídica, coibindo tão-somente as práticas fraudulentas e abusivas.

3.6 A desconsideração da personalidade jurídica no Código Civil

Fábio Ulhoa Coelho assevera que o Código Civil não traz dispositivo específico a legitimar a teoria da desconsideração e anota que o artigo 50 “é uma norma destinada a atender às mesmas preocupações que nortearam a elaboração da *disregard doctrine*.” (COELHO, 2010, p. 56).

Em sentido oposto, Bruno Mattos e Silva anota que

O novo Código Civil positivou a teoria da desconsideração da personalidade jurídica no art. 50, sendo expresso no sentido de que a despersonalização⁷ não atinge apenas os sócios, mas também pode atingir administradores. Com efeito, muitas vezes a pessoa que pratica os atos lesivos ensejadores da desconsideração valendo-se da situação de controlador da sociedade não é, formalmente, sócio, mas apenas um administrador. (SILVA, 2007, p. 221).

⁷ Mônica Gusmão assinala que “não se pode confundir a despersonalização com a desconsideração. Na primeira, a sociedade perde por completo a sua personalidade jurídica, enquanto, na desconsideração, a personalidade jurídica é afastada, temporariamente, para atingir o patrimônio dos sócios que se tenham utilizado da sociedade de forma fraudulenta.” (GUSMÃO, 2011, p. 157).

O consenso das opiniões dos autores acima citados pode ser alcançado com a observação feita por João Batista Lopes (2003). Para este autor o fato de o artigo 50 não mencionar expressamente a desconsideração é irrelevante, pois o artigo aponta especificamente o desvio de finalidade e a confusão patrimonial para autorizar a responsabilização dos administradores ou sócios.

Da análise do texto do artigo 50 do Código Civil tem-se que os pressupostos para a aplicação da teoria da desconsideração são: o abuso por desvio de finalidade ou por confusão patrimonial.

No que tange ao desvio de finalidade, tem-se que, o abuso de personalidade decorre o uso da pessoa jurídica para fins diversos do objeto social com o intuito de prejudicar terceiros ou praticar atos em benefício exclusivo de seus membros.

Gladston Mamede anota que:

A pessoa jurídica é um *ser finalístico*: é constituída para determinada finalidade, para certo objeto, como se apura em seu ato constitutivo. Sua atuação só é regular quando respeita as normas e princípios jurídicos, incluindo o ato constitutivo. [...] O ato que foge desses parâmetros caracteriza *desvio de finalidade*, ato ilícito que dá margem à desconsideração da personalidade jurídica. (MAMEDE, 2011, p. 155).

Assim, tem-se que a pessoa jurídica deve se pautar no objeto social, pois os atos contrários às normas e aos princípios jurídicos ensejam a aplicação da teoria da desconsideração.

Todavia, há que se comprovar, no caso concreto, o nexo de causalidade entre o desvio de finalidade e o dano causado à terceiro, para a aplicação da teoria da desconsideração.

O outro pressuposto para a aplicação da teoria em comento é a confusão patrimonial, nessa hipótese os sócios ou administradores utilizam recursos da pessoa jurídica em proveito próprio.

Para Marlon Tomazette (2009) o Código Civil não acolhe a teoria maior objetiva, portanto, a confusão patrimonial não é requisito satisfatório para desconsideração, mas somente um meio de provar o abuso da personalidade jurídica.

No mesmo sentido, Ana Caroline Santos Ceolin sustenta que:

A confusão patrimonial só revela o abuso da estrutura formal da pessoa jurídica, justificando a aplicação da teoria da desconsideração, quando o sócio atua de forma a confundir também a sua personalidade com a do ente abstrato. Não se pode entender por confusão patrimonial, enquanto critério de aplicabilidade da desconsideração, por exemplo, a mera transferência de bens do sócio para a sociedade ou vice-versa. Nessas hipóteses, caracterizada estará a ocorrência de

simulação ou fraude, seja contra credores, seja contra o processo executório, jamais abuso da estrutura formal da pessoa jurídica. (CEOLIN, 2002, p. 54).

Nessa linha de entendimento, é possível a aplicação da teoria da desconsideração quando houver abuso da pessoa jurídica pela confusão patrimonial, com a finalidade de lesar credores.

4 A DESCONSIDERAÇÃO INVERSA

Consoante demonstrado, através da teoria da desconsideração o juiz pode desprezar os efeitos da personalização da pessoa jurídica para imputar aos sócios e / ou administradores a responsabilidade pelos atos cometidos com abuso de direito ou fraude, a fim de impedir a viabilização de ilícitos sob a capa protetora da personalização da pessoa jurídica.

Para alguns doutrinadores, a teoria da desconsideração da personalidade jurídica comporta outra faceta que é a aplicação de modo inverso. Nesta modalidade afasta-se a autonomia patrimonial da pessoa jurídica para responsabilizá-la por obrigação pessoal do sócio.

A fraude que a desconsideração inversa visa reprimir é o desvio de bens pessoais para a pessoa jurídica com a finalidade de fraudar interesses de credores e terceiros. Dessa forma, o sócio “protege” seus bens particulares da execução de obrigações pessoais, tornando-se insolvente.

Todavia, a doutrina não é uníssona quanto à aplicabilidade da teoria inversa da desconsideração, em razão da não previsão em lei. Alguns posicionamentos merecem ser trazidos à baila.

Fábio Ulhoa Coelho (2010) posiciona-se favorável à aplicação da desconsideração inversa e assinala que a fraude a ser reprimida é o desvio de bens. O autor destaca que:

É certo que, em se tratando a pessoa jurídica de uma sociedade, ao sócio é atribuída a participação societária, isto é, quotas ou ações representativas de parcelas do capital social. Essas são, em regra, penhoráveis para garantia do cumprimento das obrigações do seu titular. Quando, porém, a pessoa jurídica reveste forma associativa ou fundacional, ao seu integrante ou instituidor não é atribuído nenhum bem correspondente à respectiva participação na constituição do novo sujeito de direito. (COELHO, 2010, p. 47).

Para o autor a desconsideração inversa se aplica aos casos em que o sócio transfere seus bens particulares para a pessoa jurídica para se furtar das obrigações pessoais. Contudo,

continua se beneficiando dos bens, uma vez que, detém o controle da pessoa jurídica para a qual os bens foram transferidos.

No mesmo sentido, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, são favoráveis à desconsideração inversa:

Ora, a partir do momento em que se isola o fundamento jurídico da admissibilidade desta teoria, fácil é depreender a admissibilidade do inverso: é possível, igualmente, desconsiderar a (mesma) autonomia da pessoa jurídica para responsabilizá-la por obrigações assumidas pelos seus sócios. (FARIAS; ROSENVALD, 2009, p. 393).

O Enunciado 283 da IV Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal dispõe que “é cabível a desconsideração da personalidade jurídica denominada ‘inversa’ para alcançar bens de sócio que se valeu da pessoa jurídica para ocultar ou desviar bens pessoais, com prejuízo a terceiro.” (JORNADA DE DIREITO CIVIL, 2007, p. 36).

Em sentido contrário, Ana Caroline Ceolin (2002) entende que a pessoa jurídica que adquire bens pessoais do sócio atua como terceiro adquirente, não havendo qualquer traço de desvio de finalidade. Dessa forma, o que deve ser atacado é o negócio jurídico e não a autonomia patrimonial.

Em outras palavras, a transferência de patrimônio pessoal do sócio para a pessoa jurídica não constitui ato ilícito. A irregularidade do ato revela-se no resultado alcançado, qual seja: a fraude contra credores.

A autora anota que “ao transferir-lhe seus bens pessoais, o sócio frustra a garantia geral de seus credores mediante o desfalque de seu acervo patrimonial passível de ser executado.” (CEOLIN, 2002, p. 128).

Nesse diapasão, a autora aduz que a prática alegada por parte da doutrina e jurisprudência que balizam a aplicação da teoria inversa da desconsideração configura tão somente como fraude à lei ou a terceiros.

E mais a frente acrescenta que:

a inversão dos fundamentos da teoria da desconsideração tem sido defendida pela doutrina pátria, para ser empregada contra a prática delituosa de que já se ocupa outro instrumento jurídico, cujas raízes remontam ao direito romano: a ação pauliana. (CEOLIN, 2002, p. 130).

Alexandre Couto Silva (2009) censura a desconsideração inversa por dois motivos. O primeiro se refere à probabilidade de penhora das participações societárias; e o segundo, se refere à possibilidade de anulação do negócio jurídico.

Alfredo de Assis Gonçalves Neto, também critica a aplicação inversa, e assevera que: “Não devem ser tomadas como desconsideração, igualmente, as hipóteses em que o mau

uso da pessoa jurídica decorre de vício do negócio jurídico, que conduz à aplicação das normas gerais de anulação – ou, mais precisamente, de sua ineficácia (...)” (GONÇALVES NETO, 2010. p. 141).

No mesmo sentido, Marlon Tomazette ressalta que:

Embora seja factível e extremamente útil, temos certas reservas quanto à desconsideração inversa, na medida em que, qualquer que seja a sociedade, o sócio terá quotas ou ações em seu nome [...] passíveis de penhora para pagamento das obrigações pessoais do sócio. [...] não é razoável admitir a desconsideração inversa com ônus para a sociedade, se é possível satisfazer os credores dos sócios sem esses ônus. (TOMAZETTE, 2009, p. 273).

João Batista Lopes (2003) assinala que o Código Civil não regulou a desconsideração inversa e que em razão disso é provável que a jurisprudência interprete extensivamente a norma da desconsideração propriamente dita.

De uma análise dos posicionamentos, conclui-se que a aplicação da teoria da desconsideração de modo inverso requer um estudo minucioso do caso concreto. Assim, torna-se imperiosa a distinção entre a fraude no abuso da personalidade jurídica e a fraude em razão do efeito do negócio jurídico.

A fraude no abuso da personalidade jurídica é aquela empreendida com desvio de finalidade ou confusão patrimonial. Assim, a criação de uma pessoa jurídica com a finalidade exclusiva de fraudar interesses de terceiros configura a fraude no abuso da personalidade jurídica pelo desvio de finalidade. Nessa hipótese, a aplicação da desconsideração inversa é perfeitamente cabível.

Lado outro, quando o sócio transfere bens pessoais para a pessoa jurídica regularmente criada, sem desvio de finalidade ou confusão patrimonial, não há abuso da personalidade jurídica na prática do negócio jurídico da alienação de bens. *A priori*, a transferência de bens pessoais do sócio para a pessoa jurídica da qual integra não constitui ato ilícito.

Todavia, se o objetivo precípua da transferência é ocultar os bens pessoais com a finalidade de prejudicar terceiros ou credores, revela-se a ilicitude do ato aparentemente lícito. Nesse caso, não há falar-se em desconsideração inversa, visto que a fraude se configura no efeito do negócio jurídico que deverá ser anulado, e não no uso da personalidade jurídica da pessoa jurídica.

Dessa forma, entende-se que cabe a aplicação da desconsideração inversa aos casos em que não for possível reprimir a fraude através de outros remédios jurídicos.

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de cabimento da desconsideração inversa quando demonstrados os requisitos do abuso da personalidade jurídica, caracterizado por desvio de finalidade ou confusão patrimonial. Nesse sentido colha-se a decisão do Recurso Especial de lavra da Ministra Nancy Andrighi:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. ART. 50 DO CC/02. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA INVERSA. POSSIBILIDADE. (...)

III – A desconsideração inversa da personalidade jurídica caracteriza-se pelo afastamento da autonomia patrimonial da sociedade, para, contrariamente do que ocorre na desconsideração da personalidade propriamente dita, atingir o ente coletivo e seu patrimônio social, de modo a responsabilizar a pessoa jurídica por obrigações do sócio controlador. IV – Considerando-se que a finalidade da *disregard doctrine* é combater a utilização indevida do ente societário por seus sócios, o que pode ocorrer também nos casos em que o sócio controlador esvazia o seu patrimônio pessoal e o integraliza na pessoa jurídica, conclui-se, de uma interpretação teleológica do art. 50 do CC/02, ser possível a desconsideração inversa da personalidade jurídica, de modo a atingir bens da sociedade em razão de dívidas contraídas pelo sócio controlador, conquanto preenchidos os requisitos previstos na norma. V – A desconsideração da personalidade jurídica configura-se como medida excepcional. Sua adoção somente é recomendada quando forem atendidos os pressupostos específicos relacionados com a fraude ou abuso de direito estabelecidos no art. 50 do CC/02. Somente se forem verificados os requisitos de sua incidência, poderá o juiz, no próprio processo de execução, “levantar o véu” da personalidade jurídica para que o ato de expropriação atinja os bens da empresa. (...)

(STJ – 3ª Turma - REsp 948117 / MS – Relatora Ministra Nancy Andrighi – Julgamento: 22/06/2010 – Publicação: 03/08/2010). (Grifo nosso).

O entendimento esposado pela ilustre ministra relatora, demonstra que a desconsideração inversa da personalidade jurídica só será possível quando verificados os requisitos do artigo 50 do Código Civil.

No julgamento do Agravo de Instrumento 0554988-91.2011.8.13.0000 do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, a 11ª Câmara Cível, por unanimidade, decidiu pela não aplicação da teoria da desconsideração.

Embora os ilustres desembargadores comunguem com o entendimento da possibilidade de aplicação da desconsideração inversa, no caso concreto, os pressupostos para a aplicação da teoria não foram atendidos.

Em sua fundamentação, a ilustre Relatora Desembargadora Selma Marques ressaltou que:

a teoria da DESCONSIDERAÇÃO da PERSONALIDADE JURÍDICA deve ser aplicada com cautela, uma vez que constitui exceção ao princípio da separação entre a pessoa da sociedade e a pessoa dos sócios. Além disso, sua aplicação não importa em desconstituição da PERSONALIDADE JURÍDICA, mas tão-somente na declaração de sua ineficácia. [...] Aludida teoria permite que a sociedade empresarial não devedora, responda pelas obrigações particulares de seus sócios. Contudo, **no caso em espécie não há falar na aplicação da teoria inovadora haja vista a existência de outros meios capazes de atingir o patrimônio do executado, sem**

prejudicar a função social da sociedade. Isso porque os bens e os ativos de sociedade empresarial não respondem por eventuais dívidas pessoais dos sócios que a compõe, haja vista o princípio da autonomia patrimonial existente entre a pessoa JURÍDICA e a pessoa dos sócios. (TJMG – 11ª Câmara Cível – AI 0554988-91.2011.8.13.0000 – Relator Desembargadora Selma Marques – Julgamento: 15/02/2012 - Publicação: 29/02/2012).

O entendimento acima esposado demonstra que a desconsideração inversa pode ser aplicada se estiver em harmonia com os requisitos do artigo 50 do Código Civil, bem como o artigo 620 do Código de Processo Civil.

Nota-se que a decisão proferida coaduna com o entendimento de que a insolvência do devedor não é pressuposto para a aplicação da teoria da desconsideração, da mesma forma, não deverá ser aplicada na sua modalidade invertida. Nota-se, também, que a douta relatora preocupou-se com possível prejuízo à função social da sociedade.

Embora extremamente objetivo, o presente julgado aponta claramente alguns requisitos que deverão ser observados para a desconsideração, quais sejam: i) o caráter excepcional, a relatora aduz que “no caso em espécie não há falar na aplicação da teoria inovadora haja vista a existência de outros meios capazes de atingir o patrimônio do executado.”; ii) o princípio da autonomia patrimonial, segundo o qual os bens do sócio não se confundem com os bens da pessoa jurídica.

Dos julgados analisados, observa-se que as decisões elucidam que as provas foram minuciosamente analisadas, aplicando a desconsideração inversa somente nos casos em que há provas inequívocas de abuso de personalidade jurídica.

4.1 Fraude contra credores e anulabilidade do negócio jurídico

Para Fábio Ulhoa Coelho “há fraude contra credores quando o devedor insolvente aliena, gratuita ou onerosamente, bens de seu patrimônio, reduzindo assim a garantia dos que, perante ele, titularizam crédito.” (COELHO, 2009, p. 343).

Na mesma linha de entendimento, Francisco Amaral assinala que:

Os bens do devedor compõem o seu patrimônio e constituem a garantia de pagamento dos seus credores. Para que essa garantia não diminua ou desapareça, dispõe a lei que os negócios jurídicos do devedor prejudiciais aos credores são anuláveis se praticados em fraude contra esses, configurando-se esta sempre que o devedor pratique negócio jurídico prejudicial ao credor, por tornar o primeiro insolvente ou ter sido praticado em estado de insolvência. (AMARAL, 2003, p. 512).

A fraude contra credores caracteriza-se a partir de dois elementos, um objetivo, conhecido como *eventus damni*, é o ato praticado pelo devedor – insolvente ou em estado de

insolvência – que traz prejuízo ao credor. Já o elemento subjetivo, é conhecido por *consilium fraudis*, é a má-fé do devedor de conscientemente prejudicar credores.

Nessa linha expositiva, verifica-se que o devedor não pode dispor da totalidade de seus bens de modo a frustrar a garantia dos credores. Dessa forma, a lei impõe a anulação dos negócios jurídicos com vistas a fraudar interesse de credores conforme se passa a expor.

As hipóteses legais de fraude estão previstas nos artigos 158, 159, 162 e 163 do Código Civil. O artigo 158, *caput* dispõe que poderão ser anulados pelos credores quirografários os negócios jurídicos a título gratuito ou remissão de dívidas praticados por devedor insolvente. Também poderão pleitear a anulação do negócio jurídico os credores cuja garantia se tornar insuficiente (artigo 158, § 1º, do Código Civil). O defeito do negócio jurídico só se caracteriza caso a alienação seja posterior à dívida (artigo 158, § 2º, do Código Civil).

Nesse diapasão, Francisco Amaral assinala que “se o devedor é insolvente, ou suas dívidas já igualam o ativo, não pode desfalcocar seu patrimônio doando ou renunciando a direitos patrimoniais [...]” (AMARAL, 2003, p. 513).

Da mesma forma, o devedor insolvente ou em estado de insolvência não pode perdoar seus devedores, de modo a reduzir seu patrimônio e diminuir as garantias de seus credores.

No que tange aos negócios jurídicos onerosos o artigo 159 do mesmo diploma legal prevê a anulabilidade quando manifesta a insolvência, ou quando houver motivo para ser conhecida pelo adquirente.

Francisco Amaral assevera que “a insolvência é notória quando o devedor tem títulos protestados ou é réu em ações de cobrança. É presumida quando as circunstâncias indicam que o adquirente conhecia o estado de insolvência do alienante.” (AMARAL, 2003, p. 513).

Já o artigo 162 dispõe que “o credor quirografário, que receber do devedor insolvente o pagamento da dívida ainda não vencida, ficará obrigado a repor, em proveito do acervo sobre que se tenha de efetuar o concurso de credores, aquilo que recebeu.”

Com relação à concessão de garantias preferenciais, o artigo 163 dispõe que as garantias que o devedor insolvente tiver dado a algum credor presumem-se fraudulentárias dos direitos dos demais credores.

Nota-se que o Código Civil determina as hipóteses de fraude contra credores e estabelece como sanção a anulação do negócio jurídico. A anulação implica em restauração do acervo patrimonial do devedor que se reverterá em benefício do monte sobre o qual se realiza o concurso de credores (artigo 165 do Código Civil).

Nesse sentido, Araken de Assis assinala que:

dentro da visão tradicional, a fraude contra credores é causa de anulabilidade do ato (art. 171, II, do CC-02), cujo reconhecimento, e o conseqüente desfazimento daquele, ocorre em ação própria, prevista no art. 161 do CC-02. Em tal demanda, competirá ao credor prejudicado provar a insolvência do devedor e o concerto fraudulento com o terceiro, admitindo o largo emprego de indícios, a exemplo da transmissão do bem a quem não ostenta condições financeiras para adquiri-lo, anulando o negócio e reintegrando o bem no patrimônio. (ASSIS, 2009, p. 272).

Depois de uma breve análise da fraude contra credores e a anulabilidade do negócio jurídico, passa-se ao estudo da possibilidade ou não da desconsideração inversa nas hipóteses em que a fraude pode ser reprimida através da anulação do negócio jurídico.

4.2 Negócio jurídico fraudulento: Ação Pauliana ou Desconsideração Inversa?

Conforme dito alhures, a anulação do negócio jurídico fraudulento implicará na restauração do acervo patrimonial do devedor que se reverterá em benefício do monte sobre o qual se realiza o concurso de credores.

Como bem explica Francisco Amaral:

Podem-se anular os negócios jurídicos fraudulentos (CC, art. 171, II) por meio de ação revocatória ou pauliana (CC, art. 161), assim denominada como referência a Paulo, pretor romano que a introduziu nos textos legais. A ação revocatória visa tornar ineficaz o ato praticado em fraude contra credores. É uma ação pessoal, dirigida contra os que participam do negócio jurídico fraudulento, e ainda terceiros adquirentes de má-fé (CC, art. 161). Seu objetivo é conservar o patrimônio do devedor insolvente, mantendo-o como garantia dos demais credores. Não é, na realidade, caso de anulabilidade. Não obstante, textualmente lhe confere esse caráter o art. 171, II, do CC, ao declarar anulável o negócio jurídico quando praticado com fraude. (AMARAL, 2003, p. 514, 515).

No mesmo sentido, Fábio Ulhoa Coelho assinala que:

A ação judicial destinada a invalidar o negócio perpetrado com fraude contra credores e possibilitar que o bem alienado, ou gratuitamente, retorne ao patrimônio do devedor chama-se *revocatória* ou *pauliana*. A ação revocatória pode ser movida contra o devedor insolvente, a pessoa com quem ele contratou e os terceiros adquirentes que tenham procedido de má-fé (C.C, art. 161). (COELHO, 2009, p. 343).

O objeto da ação revocatória ou pauliana é o ato fraudulento. Dessa forma, caberá ao autor/credor prejudicado demonstrar: a existência de crédito anterior; a disposição do patrimônio e o estado de insolvência do devedor. Essa ação tem por escopo desfazer o negócio jurídico perpetrado em fraude contra credor, que implicará o retorno do bem ao acervo patrimonial do devedor.

Podem ser réus na ação pauliana o devedor insolvente ou em estado de insolvência, a pessoa que com ele celebrou o negócio fraudulento e terceiros adquirentes de má-fé. Todos que devem ser citados, sendo integrantes de litisconsórcio necessário.

Nessa linha expositiva, infere-se que os negócios fraudulentos devem ser reprimidos via ação pauliana. Todavia, a desconsideração inversa tem sido admitida nos casos em que a fraude contra credores pode ser reprimida através da anulação do negócio fraudulento. Em que pese a repressão da prática fraudulenta, o fato é que esse entendimento não corrobora com o caráter excepcional da teoria da desconsideração.

Lado outro, a anulação do negócio jurídico pode ser inviável quando a fraude é de uma ordem de grandeza que impossibilite a delimitação dos negócios fraudulentos a serem anulados.

Em suma, têm-se dois meios de satisfazer o direito do credor, quais sejam: a desconsideração inversa e a ação pauliana. Nesta haverá a anulação do negócio jurídico fraudulento e o retorno do bem ao acervo patrimonial do devedor. Naquela a sociedade responderá por dívida pessoal do sócio.

Assim, tem-se que aplicação da desconsideração inversa deve ser realizada com bastante cautela, a uma, porque prevalece o princípio da autonomia patrimonial, a duas, porque a teoria da desconsideração comporta um caráter excepcional.

A autonomia patrimonial não pode ser afastada ao simples argumento de que a transferência de bens do sócio para a pessoa jurídica configura confusão patrimonial. É imprescindível o abuso de personalidade jurídica aliado à confusão patrimonial para configurar a desconsideração.

Nessa linha expositiva, Ana Caroline Santos Ceolin pondera que

Não se pode entender por confusão patrimonial, enquanto critério de aplicabilidade da desconsideração, por exemplo, a mera transferência de bens do sócio para a sociedade ou vice-versa. Nessas hipóteses, caracterizada estará a ocorrência de simulação ou fraude, seja contra credores, seja contra o processo executório, jamais abuso da estrutura formal da pessoa jurídica. (CEOLIN, 2002, p. 54).

Sendo assim, entende-se que, o caso concreto que apresentar negócios fraudulentos em que não houve abuso da personalidade jurídica, a desconsideração não será a medida cabível para reprimir a fraude, haja vista que a regra é a autonomia patrimonial.

Nesse sentido, colha-se a decisão da 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - **DESCONSIDERAÇÃO** DA
PERSONALIDADE JURÍDICA - PENHORA DE BENS DA SOCIEDADE QUE
NÃO É PARTE NA EXECUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE

- A legislação civil excepcionou o princípio da diversidade patrimonial dos sócios e da sociedade empresária somente para se admitir que os bens do sócio sejam atingidos pelas dívidas da sociedade, em caso de abuso da personalidade jurídica ou ocorrência de fraude perpetrada pela própria sociedade. Com efeito, apesar do posicionamento que vem sendo adotado por alguns doutrinadores, **a exceção legal é clara, expressa, não subsistindo qualquer possibilidade de admissão da intitulada DESCONSIDERAÇÃO INVERSA.** (...)

Com efeito, apesar de o posicionamento que vem sendo adotado por alguns doutrinadores, a exceção legal é clara, expressa, não subsistindo qualquer possibilidade de aplicação da intitulada DESCONSIDERAÇÃO INVERSA. Ora, se pretendem os exequêntes demonstrar que os sócios alienaram seus bens após o ajuizamento da execução, com o intuito específico de inadimplirem o débito exequendo, devem pugnar pela declaração da fraude à execução. Já se a alienação se dera antes mesmo do ajuizamento da execução, como no caso dos autos, o certo é o aforamento da ação revocatória, ou pauliana, quando, então, os atos de alienação praticados pelos sócios poderão ser considerados ineficazes, mediante a efetiva comprovação de ocorrência da fraude. O que não se pode admitir é que a sociedade, que guarda personalidade jurídica própria, tenha seus bens penhorados em sede de execução aforada contra os seus sócios, diante dos meios próprios para a obtenção daquela pretensão, pelos quais a pessoa jurídica poderá exercer o seu amplo direito de defesa. (TJMG – 16ª Câmara Cível – AI 2.0000.00.483082-6/000 – Relator Desembargador Sebastião Pereira de Souza – Julgamento: 20/04/2005 – Publicação: 07/05/2005). (Grifo nosso).

A desconsideração inversa, também não será acolhida quando os pressupostos autorizadores não restarem cabalmente demonstrados. Nesse sentido, colha-se a decisão da 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - **DESCONSIDERAÇÃO INVERSA** DA PERSONALIDADE JURÍDICA - **IMPOSSIBILIDADE** - AUSÊNCIA DE REQUISITOS - GARANTIA DO CONTRADITÓRIO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. - **A DESCONSIDERAÇÃO da personalidade, por constituir exceção especialíssima à regra da distinção entre a pessoa jurídica e os seus membros, deve ser precedida de ampla cognição, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal.** sendo inadmissível a sua decretação por meio de decisão interlocutória proferida nos autos de processo executivo, sem que antes tenha se estabelecido o contraditório. - Ainda que possível, como defende parte da jurisprudência, a **DESCONSIDERAÇÃO** da personalidade jurídica no bojo do processo de execução, **não se vislumbra, na hipótese em tela, a presença segura dos pressupostos legais, não se podendo presumir, dos documentos acostados aos autos, a existência de desvio de finalidade, confusão patrimonial ou mesmo fraude na criação da empresa 'Modelo Agropecuária e Imobiliária Ltda.', pelo simples fato do co-agravado Lúcio Pimenta de Souza ter incorporado seus imóveis ao patrimônio daquela.** (TJMG – 16ª Câmara Cível – AI 0287462-28.2010.8.13.0000 – Relator Desembargador Batista de Abreu – Julgamento: 20/10/2010 - Publicação: 19/11/2010). (Grifo nosso).

Do presente julgado observa-se que, embora a jurisprudência acolha a desconsideração invertida, exige a demonstração inequívoca de abuso da personalidade jurídica, bem como, a observância das garantias constitucionais do devido processo legal.

Assim, tem-se que a desconsideração inversa será possível nos casos em que se provar o desvio de finalidade ou confusão patrimonial, ambos com o abuso de direito.

Como bem observa Ana Caroline Santos Ceolin:

não se justifica o uso invertido da teoria da desconsideração da pessoa jurídica para combater a fraude praticada pelo sócio mediante a transferência de seus bens pessoais para a sociedade em prejuízo de terceiros, ao argumento de que sua aplicação simplificaria ou facilitaria a tutela jurisdicional dos direitos destes. (CEOLIN, 2002, 147).

Nessa linha expositiva, entende-se que a desconsideração inversa aplicar-se-á aos casos concretos em que o abuso da personalidade jurídica implique o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial, de forma que seja imprescindível afastar a autonomia patrimonial para responsabilizar a pessoa jurídica por obrigação do sócio.

4.3 Fraude contra credores: Penhora das participações societárias ou Desconsideração Inversa?

As quotas da sociedade limitada ou ações da sociedade anônima são bens jurídicos, portanto, passíveis de penhora. Dessa forma, considerando que o devedor não possui bens suficientes para satisfazer o crédito exequendo, mas possui participação societária capaz de adimplir a dívida, não restam dúvidas quanto à possibilidade de penhora da participação societária.

O artigo 1.026 do Código Civil disciplina que a penhora das quotas está condicionada à inexistência de outros bens do devedor, e que a constrição pode recair sobre prováveis lucros que a sociedade vai auferir, ou na parte que lhe couber em liquidação.

Todavia, o credor que adjudica as quotas sociais não tem direito de se tornar sócio, sendo titular apenas do valor econômico das quotas penhoradas. Lado outro, quando o objeto da penhora for ações o credor tornar-se-á acionista da sociedade, haja vista que, as ações têm caráter de circularidade e podem ser negociadas independente de autorização dos demais acionistas.

Nessa linha expositiva, Araken de Assis assinala que:

O credor particular do sócio, na falta de outros bens – cláusula que caracteriza impenhorabilidade relativa -, poderá penhorar a quota do devedor nos lucros ou na liquidação da sociedade. Neste último caso, incumbe ao credor, não se encontrando dissolvida a sociedade, requer a liquidação da quota, na forma do art. 1.031, cujo valor “será depositado em dinheiro, no juízo da execução, até 90 (noventa) dias após aquela liquidação” (art. 1.026, parágrafo único). (ASSIS, 2009, p. 242).

Nesse sentido colha-se a decisão da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. ALIENAÇÃO FRAUDULENTA. INEXISTÊNCIA. **DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE. COTAS DE SOCIEDADE EMPRESARIAL. PENHORA. POSSIBILIDADE.** Inexiste fraude à execução quando comprovado, por escritura pública, que o imóvel fora alienado anteriormente à citação do alienante/executado, embora o seu registro tenha se realizado em data posterior. Não há motivos para que se desconsidere a personalidade jurídica de uma empresa que sequer é parte na execução, inexistindo quaisquer dos requisitos dos art. 134 e 135, do Código Tributário Nacional. **O Código de Processo Civil, em seu art. 655, VI, possibilita a PENHORA de ACÕES ou cotas de sociedade empresária, colocando-as em sexto lugar na lista preferencial.** (TJMG – 6ª Câmara Cível – AI 1.0480.02.037038-7/001(1) – Relator Desembargador Antônio Sérvulo – Julgamento: 16/12/2008 - Publicação: 13/02/2009). (Grifo nosso).

Assim, tem-se que diante da previsão legal da penhora da participação societária nas sociedades limitadas para satisfação do crédito executado, não será cabível a aplicação da teoria da desconsideração ao inverso, haja vista seu caráter excepcional.

6 CONCLUSÃO

A ordem jurídica reconhece que a pessoa jurídica dotada de personalidade jurídica distinta dos membros que a compõem é um instrumento de suma importância para o crescimento econômico e tecnológico do país.

Todavia, a pessoa jurídica dotada de autonomia patrimonial passou a ser instrumento para a prática de fraudes em benefício dos membros que a compõem. A fim de coibir os abusos praticados sob a capa protetora da pessoa jurídica, a doutrina desenvolveu a teoria da desconsideração da personalidade jurídica.

A teoria da desconsideração implica no afastamento da autonomia patrimonial na hipótese de fraude, caracterizada por abuso de poder ou desvio de finalidade, para responsabilizar os sócios ou administradores, em favor dos credores prejudicados.

A desconsideração da personalidade jurídica tem caráter excepcional, portanto, a personalidade jurídica da pessoa jurídica se mantém regular para os fins legítimos, pois a teoria da desconsideração incide somente no caso concreto em que se provar o abuso da personalidade jurídica.

Portanto, a teoria da desconsideração não pode ser confundida com as hipóteses legais de responsabilidade direta e pessoal dos sócios ou administradores. Pois, nesses casos o que a lei visa refrear é a atuação do sócio e não o desvio de finalidade da pessoa jurídica.

Além da desconsideração “tradicional”, desenvolveu-se a desconsideração inversa, a qual desconsidera a personalidade jurídica para responsabilizar a pessoa jurídica por obrigação pessoal do sócio. A doutrina diverge quanto à aplicação da desconsideração

inversa, todavia, a jurisprudência é favorável, desde que preenchidos os pressupostos da desconsideração.

A partir dos fundamentos da desconsideração, verificou-se que a desconsideração inversa aplicar-se-á aos casos concretos em que o abuso da personalidade jurídica implique o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial, de forma que seja imprescindível afastar a autonomia patrimonial para responsabilizar a pessoa jurídica por obrigação do sócio.

Dessa forma, conclui-se que a desconsideração inversa não deve ser aplicada aos casos em que a ordem jurídica já dispõe de instrumentos coercitivos para reprimir a fraude contra credores ou terceiros.

REFERÊNCIAS

- AMARAL, Francisco. **Direito civil: introdução**. 5. rev., atual. e aum. de acordo com o novo Código. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.
- ASSIS, Araken de. **Manual da execução**. 12. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.
- BRASIL. **IV Jornada de Direito Civil**. Organização: Ministro Ruy Rosado de Aguiar Jr.. Brasília: CJF, 2007. 2 v. Disponível em: <http://daleth.cjf.jus.br/revista/enunciados/IVJornada.pdf>>. Acesso em 20 de maio de 2012.
- BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. 3ª Turma - REsp 948117 / MS – Relatora Ministra Nangy Andrichi – Julgamento: 22/06/2010 – Publicação: 03/08/2010. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=200700452625&dt_publicacao=03/08/2010>. Acesso em 02 de maio de 2012.
- BRASIL. **Tribunal de Justiça de Minas Gerais**. Processo 1.0480.02.037038-7/001 AI – 6ª Câmara Cível – Relator Desembargador Antônio Sérvulo – Julgamento: 16/12/2008 – Publicação: 13/02/2009 – Diário do Judiciário Eletrônico / TJMG. Disponível em: <http://www.tjmg.jus.br/juridico/jt_/inteiro_teor.jsp?tipoTribunal=1&comrCodigo=480&ano=2&txt_processo=37038&complemento=1&sequencial=0&palavrasConsulta=penhora de ações e desconsideração&todas=&expressao=&qualquer=&sem=&rad>. Acesso em 03 de maio de 2012.
- BRASIL. **Tribunal de Justiça de Minas Gerais**. 11ª Câmara Cível – 0554988-91.2011.8.13.0000 AI – Relatora Desembargadora Selma Marques – Julgamento: 15/02/2012 – Publicação: 29/02/2012). Disponível em: http://www.tjmg.jus.br/juridico/jt_/inteiro_teor.jsp?tipoTribunal=1&comrCodigo=19&ano=10&txt_processo=2995&complemento=1&sequencial=0&palavrasConsulta=desconsideração inversa da personalidade jurídica&todas=&expressao=&qualquer=&sem=&radical=>. Acesso em 02 de maio de 2012
- BRASIL. **Tribunal de Justiça de Minas Gerais**. Processo 2.0000.00.483082-6/000 AI – 16ª Câmara Cível – Relator Desembargador Sebastião Pereira de Souza – Julgamento: 20/04/2005 – Publicação: 07/05/2005 – Diário do Judiciário Eletrônico / TJMG. Disponível em: <http://www.tjmg.jus.br/juridico/jt_/inteiro_teor.jsp?tipoTribunal=2&comrCodigo=0&ano=0&txt_processo=483082&complemento=0&sequencial=0&palavrasConsulta=desconsideração inversa&todas=&expressao=&qualquer=&sem=&radical=>>. Acesso em 03 de maio de 2012.
- BRASIL. **Tribunal de Justiça de Minas Gerais**. Processo 1.0647.03.029843-2/002 AI – 16ª Câmara Cível – Relator Desembargador Batista de Abreu – Julgamento: 20/10/2010 – Publicação: 19/11/2010 – Diário do Judiciário Eletrônico / TJMG. Disponível em:

<http://www.tjmg.jus.br/juridico/jt_/inteiro_teor.jsp?tipoTribunal=1&comrCodigo=647&ano=3&txt_processo=29843&complemento=2&sequencial=0&palavrasConsulta=desconsideraçã o inversa impossibilidade&todas=&expressao=&qualquer=&sem=&radical=>. Acesso em: 03 de maio de 2012.

BRUSCATO, Wilges Ariana. **Manual de direito empresarial brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2011.

CEOLIN, Ana Caroline Santos. **Abusos na aplicação da teoria da desconsideração da pessoa jurídica**. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil**: volume 1: parte geral. 3. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2009.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**: volume 1: direito de empresa [empresa e estabelecimento – títulos de crédito]. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**: volume 2: direito de empresa [sociedades]. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**: volume 8: direito de empresa. 2. ed. reformulada São Paulo: Saraiva, 2009.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito civil**: teoria geral. 8. ed. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Manual de direito comercial**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. **Direito de empresa**: comentários aos artigos 966 a 1.195 do Código Civil. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

GUSMÃO, Mônica. **Lições de direito empresarial**. 10. ed. atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

JORNADA DE DIREITO CIVIL, 4: 2007 : Brasília, DF; AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de (Org.). **IV Jornada de Direito Civil**. Brasília: Conselho de Justiça Federal, 2007.

LOPES, João Batista. Desconsideração da personalidade jurídica no novo Código Civil. **Revista dos Tribunais (São Paulo)**, São Paulo, v.92, n.818, p.36-46, dez. 2003.

LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Curso completo de direito civil**. 3. ed., rev. e atual. São Paulo: Método, 2010.

MAMEDE, Gladston. **Manual de direito empresarial**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

MAMEDE, Gladston. **Direito empresarial brasileiro**: volume 2: direito societário : sociedades simples e empresárias. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2011. (Coleção Direito Empresarial Brasileiro).

REQUIÃO, Rubens; REQUIÃO, Rubens Edmundo. **Curso de direito comercial [volume 1]**. 30. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011.

SILVA, Alexandre Couto. **A aplicação da desconsideração da personalidade jurídica no direito brasileiro**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

SILVA, Bruno Mattos e. **Direito de empresa**: teoria da empresa e direito societário. São Paulo: Atlas, 2007.

TEPEDINO, Gustavo. Notas sobre a desconsideração da personalidade jurídica. **Revista Trimestral de Direito Civil**, Rio de Janeiro, v.8, n.30, p. 53-77, abr. 2007.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial**: volume 1: teoria geral e direito societário. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2009.